CONCORRÊNCIA Nº 22/0004

Impugnante: ASEOPP – Associação Sergipana dos Empresários de Obras Públicas e Privadas

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de Concorrência, tombada sob o nº 22/0004, e que tem como objeto a seleção da melhor proposta a execução de ***"obras/serviços de "construção de piscina coberta e aquecida na Unidade do SESC Siqueira Campos", localizada na Rua Bahia, nº 1059, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE"***, submetida agora a julgamento da impugnação ao edital requerida pela ASEOPP – Associação Sergipana dos Empresários de Obras Públicas e Privadas.

Pelo que se infere das alegações, haveria suposta ilegalidade no instrumento convocatório ao estabelecer, no seu item 18.1, regra segundo a qual, para fins de reajuste dos valores contratados, o intervalo mínimo obrigatório de 12 (doze) meses será contado da data de assinatura do contrato. E de acordo com a impugnante, o quanto disposto no inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93, no § 7º da Lei nº 14.133/2021, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/2001, obrigaria o SESC a estabelecer como marco inicial daquele período mínimo a data de apresentação da proposta ou a data do orçamento de referência.

Afirma que a vinculação do SESC àqueles dispositivos decorreria, no seu pensar, dos princípios constitucionais gerais a ele aplicáveis, notadamente aquele inscrito no inciso XXI do art. 37 da Magna Carta de 1988.

Assim, ao final, requer seja alterado edital naquele particular, de maneira a constar, como critério de reajustamento, a data do orçamento de referência ou data de apresentação das propostas.

2. da não incidência da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º, § 1º da Lei 10.192/2001

Conquanto tenha a plena ciência que o SESC é uma entidade de natureza privada e que tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse; outrossim, que **não se trata de órgão da Administração Pública, razão pela qual os limites impostos pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos não se lhe aplicam; e que, por isso, não se encontra sujeito aos estritos limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, seja em relação à Lei nº 8.666/93 ou à Lei nº 14.133/2021;** ainda assim argumenta a impugnante que haveria ilegalidade na exigência por justamente não seguir os ditames ali impostos, mesmo que exclusivamente aplicados às licitações e contratações de obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Absolutamente sem razão. Ignora a impugnante, com a devida vênia, que, como entidade de natureza privada, ao SESC é assegurado fazer tudo que não seja proibido em lei (art. 5º, inciso II, da CF/88) e/ou nos seus próprios normativos. Diferente de órgão e/ou entidade integrante da Administração Pública, que, como corolário do princípio da legalidade administrativa, só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

A licitação, cumpre não olvidar, deve ser pautada de acordo com os legítimos interesses do SESC - Unidade Regional do Estado de Sergipe, de acordo, assim, com o que julga adequado, desde que obedecidos os preceitos e princípios da Resolução nº 1.252/2012 e que não atentem contra expressa vedação legal. É o caso em tela.

Com base nesses preceitos e diante da ausência de norma proibitiva ou que estabeleça disposição diversa e que lhe diga respeito, e mesmo não estando obrigado, decidiu-se por bem fixar no edital da licitação uma regra de reajuste, *ad cautelam,* diga-se de passagem, porque o prazo de execução é de apenas 05 (cinco) meses, mas para estabelecer, legitimamente, uma periodicidade mínima de 12 (doze) meses **contada obrigatoriamente da assinatura do contrato.** E o estabelecimento desse marco inicial não atenta contra nenhum dispositivo de Lei e que vincule o SESC, ao contrário do insinuado pela impugnante.

Consoante linhas volvidas, o quanto prescrito no inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93 e no § 7º da Lei nº 14.133/2021 diz respeito e vincula, por isso, as licitações sob os auspícios das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não há se falar, aqui, com efeito, nem ao menos de aplicação subsidiária por absoluta ausência de previsão legal.

O mesmo se assegura em relação ao disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.192/2001, diante da manifesta referência que a regra se destina aos contratos em que for parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O que afasta sua incidência, pelas óbvias razões, aos certames e contratações regidos pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, consolidado pelo Resolução nº 1.252/2012.

Independente disso, justamente com o objetivo de assegurar uma justa remuneração e atrair, com isso, um maior número de concorrentes, o edital contempla, além do reajuste, a possibilidade de revisão dos preços contratados para fazer frente a uma variação extraordinária nos custos dos insumos e serviço. Mecanismos que visam assegurar, ao longo da execução, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial da avença. Mas sempre de acordo com os critérios do edital e não proibidos em Lei.

A impugnação, assim, não merece ser acolhida. Mantém-se inalterado o edital também nesse particular.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide esta Comissão Permanente de Licitação conhecer da impugnação requerida pela ASEOPP – Associação Sergipana dos Empresários de Obras Públicas e Privados, posto que tempestiva, **mas para indeferir o pedido e, consequentemente, manter inalterados os requisitos e as regras do Edital.**

Aracaju, 04 de maio de 2022.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Emyr Pimentel Alcântara Lisboa
Membro

Lúzula dos Reis Melo
Membro